



TC – 013.233/2011-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde - Funasa

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Araguatins/TO

**Responsáveis:**

- a) Ronald Correa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito Municipal de Araguatins/TO;
- b) FORTESUL – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ: 03.059.584/0001-69), na pessoa de seu representante legal, senhor Odílio de França Filho (CPF: 271.268.201-78)

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins, em desfavor do senhor Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito do Município de Araguatins/TO, na gestão 2001-2004, devido à não-execução do objeto pactuado no Termo de Convênio nº 1115/2000 (peça 1, ps. 187-194), firmado entre aquela municipalidade na gestão do, então, prefeito, senhor Boleslaw Daroszewski Junior, e a Fundação Nacional de Saúde, no valor original de R\$ 1.081.530,00 (hum milhão, oitenta e um mil e quinhentos e trinta reais), objetivando a execução do sistema de esgotamento sanitário, no município em tela.

2. Esta Secretaria procedeu, por meio de delegação de competência, aos ofícios de citação e audiência dos responsáveis acima nominados, os quais são descritos abaixo, cujos atendimentos passamos a considerar a seguir:

2.1 **Ofícios de Citação nºs 873 e 875/2011-TCU/SECEX-TO** (peças 13 e 11), encaminhados ao senhor Ronald Correa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito Municipal de Araguatins/TO, de 11/07/2011:

2.1.1 o imputado tenciona obstinadamente transferir ao ex-prefeito de Araguatins/TO, senhor Boleslaw Daroszewski Junior e ao atual prefeito daquele município, senhor Francisco da Rocha Miranda, a co-responsabilidade pelas irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do convênio em tela, com as alegações de que este não atendeu à solicitação do controle interno em termos de apresentação de documentos comprobatórios daquela que seria a boa e regular execução dos recursos ora analisados, bem como teria obstado a consecução de tais documentos por parte do alegante em questão, e de que aquele ex-gestor foi o responsável pela firmação do Termo de Convênio nº 1115/2000 com o órgão concedente (Funasa), e pelo fato do mesmo ter sido a responsável pela realização do processo licitatório, que culminou na contratação da empresa FORTESUL (peça 37, ps. 1 – 7);

**Considerações:** conforme peça 1, ps. 187 – 194, a participação do senhor Boleslaw Daroszewski Junior, ex-prefeito de Araguatins/TO (gestão: 1997 – 2000), em relação ao Convênio nº 1115/2000, limitou-se, após a aprovação do Plano de Trabalho pela GESCON – Gestão Financeira e de Convênios (peça 2, página 13) à firmação daquele instrumento convenial com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em 30/12/2000, ou seja, praticamente no final de seu mandato eletivo, resultado da aprovação do Plano de Trabalho, assim como, em sua gestão, também fora realizado o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2000 (peça 19, ps. 5 – 11). O mesmo não teve nenhuma ingerência na execução do referido convênio, não podendo, portanto, ser co-responsabilizado pelos desmandos em sua realização.

Quanto ao envolvimento do senhor Francisco da Rocha Miranda, atual prefeito de Araguatins/TO, relativo ao convênio em lide, de fato, foram-lhe encaminhadas as notificações às ps. 133 e 136, peça 3, solicitando dele que fossem tomadas providências no sentido de regularizar as pendências inerentes ao Convênio nº 115/2000, sob pena do município de Araguatins/TO ser inscrito no cadastro de inadimplentes do SIAFI e o respectivo processo encaminhado para instauração de Tomada de Contas Especial, com posterior registro no CADIN.

O gestor referido, com vistas a fazer com que a municipalidade não sofresse os prejuízos ou não fosse penalizada em decorrência das medidas tomadas acima pelo órgão concedente dos recursos em questão previstas em normas inerentes à matéria aqui tratada, se valeu do art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN STN nº 01, de 15/01/1997, para regularizar a situação do município perante a administração federal, a fim de que pudesse continuar a receber a transferência de recursos públicos da União, conforme documentos à peça 3, páginas 152, 153, 155, 158 – 166.

2.1.2 alega que a obra, objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 028/2001 (peça 3, p. 3), não fora concluída devido à morosidade daquela empresa em executá-la, argumentando, ao mesmo tempo, que a contratada não cumpriu com o acordado em relação aos valores financeiros pelos quais executaria aquela obra (Cláusula Oitava – DO VALOR CONTRATUAL, peça 3, p. 6) (peça 37, ps. 7 e 8).

**Considerações:** ora, se a empresa contratada para executar a obra, objeto do Convênio nº 1115/2000 e do contrato supramencionado, apresentava morosidade, atraso na consecução da mesma e se os valores financeiros contratados não seriam suficientes para corresponder à execução física daquele objeto, como explicar a execução financeira constatada referente àquele convênio (equivalente a 84,73% do total dos recursos federais repassados ao município de Araguatins/TO por conta do convênio em tela), como descrita abaixo?:

R\$ 210.000,00 (Nota Fiscal nº 570, de 04/04/2001), cheque nº 850.002-9 (peça 3, ps. 31/33);

R\$ 329.751,27 (NF nº 612, de 21/05/2001), cheque nº 850.003-7 (peça 3, p. 29 e 30);

R\$ 53.975,12 (NF nº 716, de 21/05/2001), cheque nº 850.004-5 (peça 3, p. 35-36);

R\$ 150.000,00 (Comprovante de Depósito, de 25/01/2002), cheque nº 850.005-3 (p. 3, p. 11);

R\$ 172.698,17 (Recibo, de 08/02/2002), cheque nº 850.006-1 (p. 3, p. 22 e 23).

Podemos inferir que o gestor municipal dos recursos em comento deixou de observar os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade.

Vejamos como se manifestou o Ministro-Relator no TC 016.681/2006-1 (Acórdão nº 2860/2008 – Primeira Câmara) em relação ao assunto em análise:

*31. No caso, há que se ter em vista o dever da boa administração, no contexto mais amplo possível de um desempenho gerencial tendente à excelência, no qual certamente se insere o procedimento ora discutido, nitidamente ligado aos processos básicos de gestão.*

*32. Tal conceito conecta-se à exigência da otimização dos resultados, que engloba aspectos relativos à eficiência, eficácia e economicidade. E a procura desses postulados essenciais, mediante a flexibilização de procedimentos administrativos, justifica a implementação de prática especial, regida por regras que respondem a racionalidades próprias do direito pátrio, no qual os aludidos princípios da eficiência, eficácia e economicidade possuem estatura constitucional.*

Esta Corte de Contas fez a seguinte determinação proferida na Decisão nº 1384/2002 – Plenário (TC 375.274/1997-9):

*8.1.10. considerar, em quaisquer atos de sua gestão, especialmente no tocante a aluguel de imóveis de terceiros, parâmetros de análise de natureza custo/benefício e os princípios da eficiência, eficácia e economicidade prescritos constitucionalmente para todos os que recebem recursos públicos (f. 1171, item 15, § 83.3);*

2.1.3 Em vista das considerações acima feitas, as alegações de defesa do senhor Ronald Correa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-prefeito de Araguatins/TO, não podem ser acatadas por este Tribunal, devendo o mesmo continuar figurando no rol de responsáveis pelas irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 1115/2000.

2.2 **Ofício de Audiência nº 876/2011-TCU/SECEX-TO** (peça 10), encaminhado ao senhor Ronald Correa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito Municipal de Araguatins/TO, de 11/07/2011:

2.2.1 afirma que não houve pagamento antecipado referente ao cheque nº 850.002-9, não havendo transgressão aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (peça 37, ps. 8 – 10);

**Considerações:** a razão de justificativa supra é acatada, uma vez que a liquidação da despesa fora realizada anteriormente ao respectivo pagamento.

2.2.2 não apresentou razões de justificativa em relação ao item 1 do respectivo ofício de audiência, nos seguintes termos: *apesar da efetivação do Termo de Distrato nº 001/2003, de*

*01/04/2003, a administração municipal, à época, não tomou as providências cabíveis no sentido de ressarcir os cofres públicos dos prejuízos causados pela contratada.*

**Considerações:** limitou-se, porém, a requerer a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no estabelecimento do valor do débito a lhe ser imputado, levando-se em conta a parte do objeto do convênio em comento que fora realizada (peça 37, ps. 10 – 14).

A solicitação não procede e não pode ser acolhida, tendo em vista não ter sido alcançado o objeto do Convênio nº 1115/2000, resultando em prejuízo dos munícipes de Araguatins/TO. Como dito anteriormente, não foram observados os princípios da eficiência, eficácia e economicidade na aplicação dos recursos transferidos àquele município por força daquele instrumento convenial.

2.2.3 Portanto, as razões de justificativa apresentadas podem ser aceitas parcialmente, ficando o senhor Ronald Correa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito Municipal de Araguatins/TO, sujeito à aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268 do RITCU.

2.3 **Ofício de Citação nº 874/2011-TCU/SECEX-TO** (peças 12), encaminhado à empresa FORTESUL – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ: 03.059.584/0001-69), de 11/07/2011:

2.3.1 alega que executara o objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 028/2001, o qual foi precedido pelo processo licitatório correspondente, de forma planejada, não se responsabilizando pela paralisação das respectivas obras, com a conseqüente falta de conservação, manutenção e conclusão por parte do ente municipal (peça 17, ps. 1 – 4, 14 - 16);

**Considerações:** em desacordo com a afirmação acima, há vários registros nos presentes autos que atestam a não-consecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 028/2001 (peça 3, p. 3), como a seguir descritas:

**Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras – CEF/GIDUR/PM PALMAS**, de 06/08/2004 (peça3, ps. 98-100):

*Nenhuma meta atingiu o objetivo, portanto a implantação do. Sistema de Esgotos Sanitário na cidade de Araguatins está sem funcionalidade.*

**Relatório de Visita Técnica nº 01/2004 – Funasa/TO**, 16/11/2004 (peça 3, ps. 113-114)

*No ato da visita, todas as obras objeto deste convênio estavam paralizadas; o Conveniente não deu continuidade às obras, após distrato com o seu contratado.*

**Despacho/Diesp - no 639/2006** (peça 3, p. 149), de 16/10/2006:

*Considerando que o Conveniente, até a presente dada, não apresentou toda a documentação técnica que foi solicitada no parecer expedido em 07/12/2005 (folhas 518 e 519 dos autos); não tivemos outra alternativa, senão, estabelecermos uma comparação baseada nas informações contidas nas planilhas orçamentárias aprovadas, folhas 119 a 129 e folhas 290 a 294, e o relatório de visita técnica nº 01/2004 (folhas 502 e 503 dos autos). De tal*

*comparação resultou a planilha resumo anexo, documento este que aponta - um percentual executado de apenas 20,11 % do total previsto e pactuado.*

2.3.2 Pelas considerações acima, os argumentos trazidos aos presentes autos pela empresa FORTESUL – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. não podem ser acolhidas por este Tribunal, devendo a mesma continuar figurando como co-responsável pelas irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 1115/2000-Funasa/MS.

3. Considerando todo o exposto acima e conforme previsto no art. 27 da Resolução TCU nº 191/2006, somos pela subida dos presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, com posterior envio ao Gabinete do Ex.mo. Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer Costa, com as seguintes propostas:

- a) rejeitar as alegações de defesa e parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Ronald Correa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito Municipal de Araguatins/TO;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa FORTESUL – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ: 03.059.584/0001-69);
- c) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 19, **caput**, 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, *caput*, 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, condenando-os ao pagamento das quantias constantes dos respectivos quadros, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal o recolhimento das mesmas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) o senhor Ronald Correa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito Municipal de Araguatins/TO:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 165.105,50	16/05/2001

c.2) **solidariamente**, o senhor Ronald Correa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito Municipal de Araguatins/TO e a empresa FORTESUL – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ: 03.059.584/0001-69):

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
216.307,40	06/04/2001
700.117,16	16/05/2001



- d) com fundamento no art. 19, caput, c/c art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, multa, fixando-lhes o prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da notificação da decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, para que comprovem perante o mesmo (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão condenatório, até a data do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- e) com fundamento no art. 58 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 268 do RITCU, aplicar ao senhor Ronald Correa da Silva (CPF: 015.918.511-49), multa, fixando-lhe o prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da notificação da decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, para que comprove perante o mesmo (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão condenatório, até a data do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor
- f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;
- g) encaminhar cópia desses autos, bem como da Decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria-Geral da República no Estado do Tocantins para adoção das providências que entender pertinentes, ante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

À consideração superior.

Palmas/TO, 30 de setembro de 2011.

Cicero Santos Costa Junior  
Mat. nº 2637-9 – AUFC- CE

